

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 5.393, DE 2001

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N° 5.795/01, e N° 464/03)

Altera a redação dos artigos 20 e 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROMEU QUEIROZ

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 5.393, de 2001, proposto pelo Deputado Romeu Queiroz. A iniciativa altera os arts. 20 e 21 do CTB, para tornar exclusivas da Polícia Rodoviária Federal competências ligadas à fiscalização de trânsito nas rodovias federais que hoje também podem ser exercidas pelo órgão executivo rodoviário da União. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Apensado à iniciativa acima, acha-se o Projeto de Lei nº 5.795, de 2001, do Deputado Haroldo Lima, cuja finalidade é, alterando os arts. 20, 21 e 24 do CTB, proibir a celebração de contratos entre órgãos de trânsito federais, estaduais e municipais, inclusive as polícias rodoviárias, e agentes privados, para o exercício de competências ligadas à fiscalização de trânsito. Também apensado à iniciativa principal está o Projeto de Lei nº 464, de 2003, apresentado pela Deputada Alice Portugal, cujo conteúdo é idêntico ao do Projeto de Lei nº 5.795, de 2001, exceto pelo dispositivo que determina ser servidor público civil, estatutário ou celetista, ou policial militar, o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Deputado Romeu Queiroz tem a nobre intenção de tentar valorizar a atuação da Polícia Rodoviária Federal, garantindo-lhe exclusividade no exercício de determinadas competências que hoje também podem ser desempenhadas pelo órgão executivo rodoviário da União. Referimo-nos às atividades de fiscalização de trânsito, especialmente as que envolvem o controle do excesso de velocidade, de peso, das dimensões e da lotação dos veículos.

Não obstante a justificável preocupação do autor em prestigiar tão importante órgão de nossa Segurança Pública, cremos que o meio adotado não é o mais conveniente, já que a PRF encontra-se sob circunstâncias bastante desfavoráveis para dar cabo, sozinha, da tarefa que o projeto pretende lhe atribuir.

De fato, são públicas as atuais deficiências do órgão em termos de efetivo e capacitação técnica, resultado de um extenso período no qual as atividades da PRF, à semelhança do que ocorreu com os programas de conservação e restauração rodoviária, deixaram de ser prioritárias para a Administração Federal.

Sob tal cenário, difícil acreditar que a repressão às infrações de trânsito nas rodovias federais possa atingir melhores resultados se exercida exclusivamente pela PRF. Ademais, cumpre salientar que a cooperação, a conjugação de esforços, é política necessária no terreno da segurança pública, e, mais especificamente, no da segurança de trânsito, não havendo razão para que um partícipe desse esforço, o órgão executivo rodoviário federal, seja posto de lado.

Em relação aos Projetos de Lei nº 5.975, de 2001, do Deputado Haroldo Lima, e nº 464, de 2003, da Deputada Alice Portugal, parece-

nos ter sido proposta objeção indevida à participação de entes privados na fiscalização de trânsito. Concordamos com os autores quando denunciam a “indústria de multas”, alimentada em grande parte pela indevida vinculação dos valores pagos a empresas que mantêm e operam radares ao montante arrecadado com a aplicação de multas por excesso de velocidade. O que se há de fazer, todavia, é determinar que os contratos entre a Administração Pública e tais empresas se dêem sob valores predeterminados, não as beneficiando com um possível aumento do volume de recursos arrecadados a partir da implantação do sistema de fiscalização eletrônica de velocidade. Essa, justamente, é a intenção do Projeto de Lei nº 6.045, de 2002, que acaba de receber a aprovação unânime da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em face de todo exposto, portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.393, de 2001, do Projeto de Lei nº 5.795, de 2001, e do Projeto de Lei nº 464, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MAURO LOPES
Relator